



Processo nº	16692.720739/2014-34
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3301-012.717 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de junho de 2023
Recorrente	SOG OLEO E GAS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO VINCULADA AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Há vinculação por decorrência entre os processos do pedido de restituição e da compensação a ele vinculada. Logo, o valor do crédito a ser reconhecido para a compensação é apenas aquele já reconhecido no processo do pedido de restituição. Isso porque a decisão administrativa definitiva proferida em processo vinculado por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito. Entretanto, para fins de utilização do crédito reconhecido no processo do pedido de restituição, deverá ser observado o conjunto de PER/DCOMPs a ele vinculadas, para evitar o aproveitamento em duplicidade.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no montante exato já reconhecido no processo do pedido de restituição, devendo a compensação observar o limite de crédito que ainda esteja disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.716, de 28 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 16692.720742/2014-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DIORT/DERAT/SP, de fls. 07 a 09, que não homologou a compensação declarada pela contribuinte no PER/DCOMP 07654.06051.160212.1.3.04-8088, diante da inexistência do direito creditório, posto que foi indeferido o pedido de restituição de PIS/COFINS do 2º trimestre de 2010, tratado no processo 10768.004787/2010-41, por decisão da DRF/RJO ratificada por acórdão da 14a. Turma da DRJ/RPO.

Cientificada dessa decisão e intimada a efetuar recolhimento do montante devido, em 04/08/2014 (fls. 13), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 15 a 46, em 01/09/2014 (Solicitação de Juntada às fls. 14), assinada por seus advogados (procuração fls. 51), na qual alegou, em suma, o que segue:

I- DOS FATOS:

- Transmitiu o PER/DCOMP utilizando créditos de PIS e COFINS de diversas retenções ocorridas nos meses de abril a junho de 2010, gerados em razão de serviços prestados a pessoas jurídicas; o direito creditório utilizado para compensação foi formalizado por meio de Pedido de Restituição protocolado em 28/junho/2010, no Processo 10768.004787/2010-41.

I – DO DESPACHO DECISÓRIO

- A compensação não foi homologada somente em razão da ausência de reconhecimento do direito creditório, tratado no Processo 10768.004787/2010-41, onde se discute a legitimidade do crédito de PIS e COFINS regularmente apurado pela Contribuinte; há indiscutível relação de prejudicialidade no regular prosseguimento deste processo, em razão da pendência de julgamento da liquidez e certeza do crédito buscado naquele processo, razão pela qual a apreciação desta Manifestação de Inconformidade deve ficar sobrestada, até a decisão final acerca de seu direito creditório.

III - PRELIMINARMENTE

III.1 - DA PREJUDICIALIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO 10768.004787/2010-41 (necessidade de sobrestamento do feito até julgamento do CARF)

- A não homologação da Declaração de Compensação decorre do indeferimento do direito creditório pendente de julgamento definitivo naquele Processo; é evidente que a matéria discutida nesses autos deve ser objeto de julgamento conjunto com aquele processo, uma vez que presentes identidade de partes e de objeto, com o objetivo de evitar decisões conflitantes; o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.

256/2009, determina em seu Anexo II, artigo 6º que os processos devem ser julgados conjuntamente; o julgamento simultâneo dos processos vai permitir a prolação de uma só decisão, evitando decisões contraditórias sobre a mesma matéria e em observância à legislação infraconstitucional que trata da economia processual e eficiência administrativa;

- A Portaria n.º 666, de 2008, prevê a formalização em um único processo quando a matéria debatida versar sobre o mesmo elemento de prova, com a finalidade de garantir a razoável duração do processo, consagrado na exposição de motivos da MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009; também o §1º, do art. 9º, do Decreto 70.235/1972 com alteração da lei n.º 11.196/2005, dispõe sobre formalização de um único processo, quando depender dos mesmos elementos de prova; e a atuação da autoridade administrativa deve se dar de forma a ser menos onerosa ao sujeito passivo, conforme Lei nº 9.784/1999, art. 29, § 2º.

- Inconteste a prejudicialidade da questão pendente de julgamento no processo 10768.004787/2010-41 e, assim, é imperioso o sobrerestamento do julgamento da presente Manifestação de Inconformidade até julgamento final da legitimidade e suficiência do direito creditório pelo CARF.

IV - DAS RAZÕES MERITÓRIAS PARA A REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

IV.1 - DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

- Deve ser observado o direito do contribuinte ao devido processo legal, garantia fundamental constitucional, que reflete-se nos direitos à ampla defesa e ao contraditório, dupla instância de decisão, fundamentação das decisões, defesa técnica e produção de provas, isso porque, na relação jurídico-tributária, o nascimento do título executivo decorre de ato unilateral do credor, e o processo administrativo se constitui em contrapartida mínima aos contribuintes, devendo lhes assegurar as mesmas garantias do processo judicial; nesse contexto, deve a administração agir na busca da verdade material e não apenas da verdade formal.

IV.1.2 - DA DESCABIDA GLOSA DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS APURADOS PELA MANIFESTANTE

- No regular desempenho de suas atividades econômicas, sujeita-se à sistemática de apuração do Lucro Real e, por essa razão, é contribuinte das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não-cumulativo, previsto no §12 ao artigo 195 da Constituição Federal e definido por leis posteriores;

- Discordou da sistemática de apuração da não cumulatividade do PIS e COFINS defendida pela DRJ/RPO na decisão que indeferiu sua manifestação de inconformidade e apresentou argumentos para defender seu entendimento de que a legislação tributária não traz definição específica sobre o conceito de insumos e que, para apuração de PIS e COFINS, todas as despesas e custos necessários à consecução do objetivo social do contribuinte garantem o direito ao desconto dos créditos dessas contribuições, se atendidos os critérios dos §§ 2º e 3º do art. 3º das Leis 10.637 e 10.833/2003; e que, assim, são descabidas as glosas realizadas pela Receita Federal referente ao direito creditório de retenções de PIS e COFINS ocorridas nos meses de abril a junho de 2010.

IV.2 - DOS INSUMOS INDISPENSÁVEIS ÀS ATIVIDADES DA MANIFESTANTE

• Conforme sucintamente demonstrado, ao analisar o crédito de PIS e COFINS formulado no Pedido de Restituição, a DRF de origem promoveu descabida glosa nos insumos regularmente apropriados pela Manifestante; a incidência das contribuições recai sobre a totalidade das receitas e é totalmente inadmissível a comparação da não cumulatividade do IPI e do ICMS com a das contribuições do PIS e da COFINS, restando comprovada a indispensabilidade da aquisição de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia, química, petroquímica, planejamento e montagens de equipamentos, bem como despesas administrativas necessárias para a execução dos projetos, todos vinculados à obtenção de receita destinada à atividade fim da contribuinte, inclusive, como visto, para atendimento das exigências da Agência Nacional do Petróleo (ANP), sendo lídimo o aproveitamento dos respectivos créditos.

V - DAS COMPENSAÇÕES

• Comprovado o direito ao crédito de Pedido de Restituição de PIS e COFINS retidos na fonte no 4º trim./2008, 1º, 3º e 4º trim/2009, faz-se necessário comprovar que há crédito suficiente para homologar todos os débitos compensados; desta forma, apresenta demonstrativo com os valores compensados a título de IRPJ e CSLL com crédito de PIS e COFINS retidos e que esse é suficiente para homologação integral de todos os débitos formalizados (Anexo 4).

VI - DA DILIGÊNCIA

• A despeito da comprovação do direito creditório, se restar dúvida na análise do caso, requer a realização de diligência para responder 7 questões por ela elaboradas.

VII - DOS PEDIDOS

• *Por todo o exposto, diante da ligação umbilical deste feito com o Processo Administrativo 10768.004787/2010-41, requer o sobrerestamento do julgamento da Manifestação de Inconformidade até a decisão administrativa que será proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acerca da legitimidade do crédito de PIS e COFINS buscado no Processo Administrativo 10768.004787/2010-41, para que, ao final seja definitivamente homologada a compensação declarada na DCOMP 07654.06051.160212.1.3.04-8088.*

• *Sucesivamente, na hipótese de não acolhimento da preliminar de sobrerestamento do feito, diante da suficiência e legitimidade do crédito utilizado na compensação do débito da DCOMP 07654.06051.160212.1.3.04-8088 requer a apreciação da questão meritória, para que seja definitivamente homologada a compensação.*

• *Na hipótese de não acolhimento do pedido supra, requer a baixa do processo em diligência para que sejam respondidos os quesitos apresentados pela Manifestante para que a repartição de origem analise, de forma pormenorizada, a efetiva utilização dos valores retidos na fonte, bem como seu aproveitamento mês a mês e sobras restituíveis, e ao final seja reconhecido o saldo credor na sua integralidade e homologadas as compensações em litígio, conforme pleiteado.*

- *Por fim, em homenagem à verdade material, na esteira da jurisprudência do CARF, requer, eventualmente, a juntada de quaisquer outros documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório pleiteado.*

A 3^a Turma da DRJ/CGE, acórdão nº 04-43.886, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO PIS/COFINS. AUSÊNCIA DE CRÉDITO DISPONÍVEL. CONFESSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados diante da inexistência de reconhecimento do direito creditório disponível para compensação.

Descabe análise de mérito de matéria em discussão em outro processo administrativo e que já recebeu decisão de mérito de primeira instância.

Ratificada pela primeira instância a decisão do órgão local que indeferiu pedido de restituição, impõe-se, em consequência, ratificar as conclusões da Autoridade a quo no Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, por inexistência do crédito.

Em recurso voluntário, a empresa repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, nos seguintes tópicos:

- Prejudicialidade em relação ao processo administrativo 10768.004787/2010-41 (necessidade de sobrerestamento do feito até julgamento final);
- Razões meritórias para a reforma do despacho decisório;
 - Busca da verdade material;
 - Descabida glosa dos créditos de PIS e COFINS apurados pela manifestante;
- Insumos indispensáveis às atividades da recorrente;
- Compensações; e
- Diligência.

Acrescenta requerimento de aplicação do REsp nº 1.221.170, julgado na sistemática de recurso repetitivo pelo STJ, para a definição do conceito de insumo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Trata-se de compensação declarada pela contribuinte em PER/DCOMP. Contudo, o direito creditório postulado para efetuar a compensação neste processo foi analisado no âmbito do processo nº 10768.003541/2010-51, que é processo cujo objeto é o pedido de restituição de PIS/COFINS do 4º trimestre de 2008, 1º, 3º e 4º trimestres de 2009.

Constou no despacho decisório que:

1. Trata-se de representação formalizada em 28/02/2014 para análise da declaração de compensação – DCOMP nº 17094.37872.160212.1.3.04-8399.
2. Constata-se, entretanto, que o suposto direito creditório em que o contribuinte se firma para efetuar a compensação em questão foi analisado no âmbito do processo administrativo nº 10768.003541/2010-51, no qual foi exarado Acórdão pela 14ª Turma da DRJ/POR, fls. 2066/2086, ratificando a decisão de 1ª instância proferida pela DRF/RJO, fls. 723/755, decisão esta que indeferiu o pedido de restituição de PIS/COFINS do 4º trimestre de 2008, 1º, 3º e 4º trimestres de 2009 e não homologou as compensações com base nele efetuadas.
3. Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, e no uso das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, “b” da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a declaração de compensação nº 17094.37872.160212.1.3.04-8399 não deve ser homologada.

Dessa forma, o pedido de restituição e a compensação têm vinculação por decorrência, nos termos do art. 6º do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrerestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Então, o valor do crédito a ser reconhecido para a compensação é apenas aquele já reconhecido no processo do pedido de restituição nº 10768.003541/2010-51.

Isso porque a decisão administrativa definitiva proferida em processo vinculado por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito. Nesse sentido, o acórdão nº 3302-007.510, Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho:

REVISÃO DE MATÉRIA COM DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Ementa: A decisão definitiva do processo administrativo fiscal impede a rediscussão das matérias de fato e de direito em outro processo na esfera administrativa, o que seria muito mais que uma simples coisa julgada formal, a qual só impede a continuação da discussão no mesmo processo. A legislação que rege o processo administrativo fiscal, não prevê nenhuma possibilidade de revisão de matéria já decidida em última instância administrativa.

Finalizado o julgamento do Processo nº 10768.003541/2010-51, o acórdão nº 3302-006.247, consignou o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 305.129,24 de Cofins e R\$ 65.914,85 de PIS/Pasep para novembro/2008.

A ementa do acórdão nº 3302-006.247 foi assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009,
01/07/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

Logo, a decisão lá proferida deve ser aplicada ao presente processo, para reconhecer o direito ao crédito de R\$ 305.129,24 de Cofins e R\$ 65.914,85 de PIS/Pasep para novembro/2008.

Entretanto, para fins de utilização do crédito reconhecido no processo do pedido de restituição, deverá ser observado o conjunto de PER/DCOMPs vinculadas, para evitar o aproveitamento em duplicidade.

Logo, cabe à unidade de origem a posterior homologação total ou parcial, nos limites do direito creditório reconhecido no processo do pedido de restituição e desde que haja crédito ainda disponível, uma vez que, vinculadas ao mesmo pedido de restituição, há outras compensações, a exemplo dos processos listados abaixo:

Processo	DCOMP	Débitos	Valor débitos	Crédito utilizado no DCOMP
16692.720742/20 14-58	17094.37872.16 0212.1.3.04- 8399	IRPJ/e CSLL 2º T/2009 4ºT/2009	R\$ 837.008,95	R\$ 764.671,07
16692.720740/20 14-69	09051.72438.16 0212.1.3.04- 0938	IRPJ/CSL L 1º T/2009 4ºT/2009	R\$ 1.313.654,29	R\$ 1.171.545,79
16692.720741/20 14-11	07001.36163.16 0212.1.3.04- 6409	IRPJ e CSLL 4º T/2009	R\$ 1.187.511,72	R\$ 1.130.748,16
16692.720743/20 14-01	25270.15414.16 0212.1.3.04- 0062	IRPJ 4º T/2009	R\$ 705.388,29	R\$ 671.350,80

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmaticamente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no montante exato já reconhecido no processo do pedido de restituição, devendo a compensação observar o limite de crédito que ainda esteja disponível.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente Redator